



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003206/91-24
Recurso nº. : 137.598
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1986 a 1990
Recorrente : MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.945

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO REALIZADOS PELO SÓCIO PARA AUMENTO DE CAPITAL – A origem dos suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica, a qualquer título, devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. O fato de haver decisão em assembléia para tal fim não é suficiente para justificar como boa, para fins tributários, a origem do recurso.

DESPESA INDEDUTÍVEL – PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NO RESULTADO DO PERÍODO – A dedução como despesa das participações cometidas aos empregados, só acontece quando obedece às determinações do artigo 364, I do RIR/80 e Parecer Normativo CST 99/78.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Dada à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S.A.

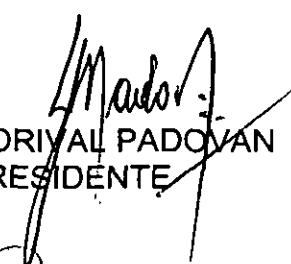
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003206/91-24

Acórdão nº. : 108-07.945


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003206/91-24
Acórdão nº. : 108-07.945
Recurso nº. : 137.598
Recorrente : MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S.A.

RELATÓRIO

MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 101 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos calendário de 1985/1989, no valor de BTNF 255.700,82. Foram apensados ao processo, às fls. 364/738 os PAT: 10880.03210/91-00 - PIS/ DEDUÇÃO; 10880.03209/91-91 – PIS/REPIQUE; 10880.03208/91 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE; 10880.03209/91-00 – FINSOCIAL; 10880.03209/91-00 – CSLL. Às fls. 199/361, os PAT; 10880.03205/91-61; 10880.03207/91-97; 10880.03205/91-07 para O IRPJ, IRRF e CSLL relativos ao exercício de 1990, da mesma infração consignada nestes autos. Capitulação legal nos respectivos termos.

O lançamento, conforme fls. 85/88, decorreu das seguintes irregularidades: a) integralização de capital cuja origem não foi comprovada, balanço de 31/03/1985; b) superavaliação do saldo da conta reservas de capital que foi utilizada para aumento de do qual parte da origem, na constituição, não se comprovou; c) superavaliação do saldo da conta de lucros acumulados, cujos valores foram integralizados ao capital sem justificar sua origem; d) excesso de despesa de correção monetária por superavaliação na conta de depreciação e amortização; e) indedutibilidade, para efeito do imposto de renda das participações de empregados nos lucros e encargos sociais correspondentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003206/91-24

Acórdão nº. : 108-07.945

Impugnação foi apresentada às fls. 123/140,387/388, 510/511,581/582,649/650,717/718, anexos de fls. 142/186 onde argüiu, em apertada síntese, que restaria demonstrada a entrega dos recursos aportados pelo sócio Sérgio Graciotti Machado e MPM Propaganda S/A. Junta as atas das assembleias gerais que autorizaram esse aumento, bem como o procedimento determinado para este fim. Também juntou cópias dos livros de registro de ações, declaração de rendimento do acionista cedente, termo de transferência de ações, comprovantes de depósitos bancários, cheques relativos às operações questionadas e documentos contábeis dessas operações.

No item avaliação das reservas de capital, houvera erro na correção monetária das movimentações dessa conta, em março de 1983, corrigido em novembro de 1984, e consideradas no balanço encerrado em 31/03/85. Este erro foi desconhecido pelo autuante, o que provaria inexistir diferença a tributar.

A parcela de Cz\$ 8.500,00, relativa ao exercício de 1987, não considerou o autuante, nos cálculos, o valor correspondente às reservas de lucros transferidas para o capital social, no montante de Cz\$ 100.635, em 30/07/86, ainda utilizando variação da OTN diversa daquela autorizada na INSRF 150/86, mesma utilizada pela impugnante.

No exercício de 1990, o ajuste de NCz\$ 491, subtraído da conta de lucros acumulados em 31/12/89, refere-se à diferença de cálculo da CSLL devida no próprio ano base de 1989, e este valor não deveria se submeter à correção monetária aplicada pela autoridade fiscal, o que implicou no valor tributável de NCz\$ 6.685,90 (coeficiente de 14,8189).

Nos cálculos que geraram os excessos de despesa de correção monetária, o fisco não considerou as baixas e acréscimos ocorridas no período, a origem das diferenças.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003206/91-24

Acórdão nº. : 108-07.945

No tocante a indedutibilidade das participações dos empregados nos lucros, informou que as regras foram decididas pelos acionistas, em assembléia, segundo "critérios gerais e não discriminatórios, aos que mais tivessem contribuído para os resultados alcançados". O PNCST 99/78 admitiu outros critérios. (O adotado pela empresa foi descrito nos anexos, vinculados às metas pré-estabelecidas - gerais ou individuais - fixadas para diferentes áreas da empresa,) As exceções disseram respeito ao "funcionário do ano" e "participação por tempo de serviço."

Estende aos lançamentos reflexos as razões expendidas para o IRPJ.

Há informação fiscal às fls. 187/194, onde foi proposta a exclusão no lançamento da parcela referente ao excesso de despesa de correção monetária.

Decisão de 1º grau, às fls. 754/769, julga parcialmente procedente a impugnação. Cancela as exigências decorrentes do excesso de despesa de correção monetária, cancela a CSLL para 1988 e o IRRF para 1989. Entende não justificada a origem dos recursos que serviram de aporte para aumento de capital e as participações dos empregado nos lucros, posto que desconformes com o PN CST/99 de 28/11/78, artigo 58 do DL 1598/77, base legal do artigo 364, I do RIR/80. Demonstra os valores remanescentes nas tabelas de fls. 768/9.

Ciência em 31 de janeiro de 2003, recurso interposto às fls. 778/789, em 26 de fevereiro seguinte, em nome de LOWE LTDA sucessora da autuada, onde, resumindo a autuação e a decisão de 1º grau, reclamou da manutenção de parte do lançamento original.

O item referente ao aporte feito pelo sócio para aumento de capital restou equivocado. Sua manutenção teve base apenas na presunção "hominis", impossível de prosperar, por incompatível com a legalidade estrita e a tipicidade tributária. Discorreu sobre o IX Simpósio Nacional de Direito Tributário, em palestras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003206/91-24

Acórdão nº. : 108-07.945

proferidas sobre as Presunções no Direito Tributário. Transcreveu decisões desse simpósio, doutrina sobre a matéria e julgados administrativos que secundariam sua tese.

À glosa das participações nos lucros e respectivos encargos sociais, pagos aos empregados, nos exercícios de 87,88,89 e 90, estaria de acordo com a norma contida no artigo 364,I do RIR/80 e Parecer Normativo CST 99/78, portanto, equivocada fora a conclusão da autoridade de primeiro grau. O critério principal da premiação foi o de relacionar todos os funcionários, mesmo da atividade meio, que contribuíram para a obtenção das metas, frente ao faturamento e lucro líquido. As participações foram proporcionais aos salários individuais. Exceções ao critério de cumprimento das metas foram às participações do funcionário do ano e reconhecimento ao tempo de serviço prestado.

Pede a exclusão dos lançamentos, estendendo aos decorrentes os argumentos expendidos em relação ao principal.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 898.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003206/91-24
Acórdão nº. : 108-07.945

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Remanesce da decisão de primeiro grau os itens 01 e 05 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 85/87:

- 1) Integralização de Capital social com recurso cuja origem não foi comprovada;
- 2) Indedutibilidade, para efeito de base de cálculo do Imposto de Renda devido, das participações de empregados nos lucros e encargos sociais correspondentes.

As razões, nas duas versões apresentadas, insistem no acerto do procedimento, pois, em relação ao aporte para aumento de capital, houve a prova material do depósito dos recursos e os sócios teriam recursos patrimoniais mais do que suficiente para atestar sua capacidade financeira, conforme declaração prestada à administração tributária.

Convém notar que em nenhum momento essas questões são negadas. O que foi pedido disse respeito ao atendimento do binômio: origem e efetiva entrega do recurso, exigido na lei para comprovação da licitude do aporte. Convencimento firmado nesse Colegiado vai no sentido de que a simples



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003206/91-24

Acórdão nº. : 108-07.945

capacidade financeira do supridor não é suficiente para ilidir a presunção legal, conforme se depreende das ementas seguintes:

ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL (Ex.: 85) - Somente ilidem a presunção de omissão de receita as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A ausência de uma delas autoriza o procedimento previsto no artigo 181 do RIR/80 - Ac. 105-3.717/89.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para cobrança do imposto devido. (Ac.101-73.996/83)

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e em valores caracteriza desvio de receita da pessoa jurídica - Ac. 101-76.936/86.

A origem dos aportes não logrou comprovação. Os documentos juntados são insuficientes para sustentar a pretensão da recorrente. Também, as conclusões havidas no IX Simpósio Nacional de Direito Tributário, nas palestras proferidas sobre as Presunções no Direito Tributário, não vinculam o tribunal administrativo. As decisões administrativas opostas, nas razões de apelo, foram revistas na Câmara Superior de Recursos Fiscais que decidiu em sentido inverso.

Ao faltar qualquer dos elementos que a lei determina como válidos para ilidir a presunção, a nenhuma outra conclusão se poderia chegar, diferente dos autos. O Parecer Normativo CST 242/71 determina "a comprovação da veracidade dos suprimentos se faz provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância." Não trazem os autos a comprovação da origem dos suprimentos realizados pelos sócios (tanto a pessoa física quanto jurídica).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.003206/91-24

Acórdão nº. : 108-07.945

Quanto às participações dos lucros da forma que foi operacionalizada, também não atenderam aos critérios preconizados no regulamento do Imposto de Renda para reduzirem o resultado do período, representando mera liberalidade, não produzindo os efeitos pretendidos.

As participações obedeceram a critérios subjetivos e não beneficiaram a todos os empregados da empresa, condição indispensável a torná-las dedutíveis como bem explicitado na decisão recorrida às fls.765/767.

São esses os motivos que firmaram meu convencimento no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO